

## ATA – 5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA 14ª SESSÃO PLENÁRIA DO CEE/PR - 2022

## 20 DE JUNHO DE 2022 - 10h30min.

Presentes: Presidente João Carlos Gomes, Vice-Presidente Jacir José Venturi, Conselheiros(as) Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Bittencourt Stange, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio Vendelino Scherer, Gilmara Ana Zanata, Maria das Graças Figueiredo Saad, Mário Cândido de Athayde Júnior, Marise Ritzmann Loures, Marli Regina Fernandes da Silva, Meroujy Giacomassi Cavet, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina e Rita de Cassia Morais, Silvana Avelar de Almeida Kaplum.

## I - Expediente

1

- a) avisos e comunicações;
- b) indicações e proposições.
- 1) Deliberação n.º xx/2022-CEE/PR

e-Prot: 18.639.652-9

Int..: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ass.: Institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Rel.: Décio Sperandio (Presidente), Conselheiros(as): Christiane Kaminski, Fabiana Cristina de Campos e Oscar Alves.

Dec:

2

3

4

5

6

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

2425

2627

## II - Outros assuntos

A 5.ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno, referente a 14.ª (décima quarta) Sessão, foi realizada no dia 20 de junho de 2022, às 10h30min., com a presença dos Conselheiros(as) supracitados e servidores do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR). Ao iniciar, o Presidente do CEE/PR, Conselheiro João Carlos Gomes, cumprimentou os presentes, agradeceu-lhes pelo comparecimento, fez a chamada nominal dos Conselheiros(as) e após verificar o número regimental iniciou a sessão referente a continuação da leitura e análise da Deliberação em pauta, documentada pelo processo e-Protocolo n.º 18.639.652-9, de interesse do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que Institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cujos relatores são: Décio Sperandio (Presidente), Conselheiros(as): Christiane Kaminski, Fabiana Cristina de Campos e Oscar Alves. Na sequência, a Conselheira Christiane Kaminski continuou a leitura a partir do "CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIO-NAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL. Art. 10. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências e habilidades profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações deste Sistema de Ensino e a CBO. § 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço. § 2º Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO. § 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos. § 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas. § 5º A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA). § 6º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente. § 7º Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes. Art. 11. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta: I - identificação do curso; II - justificativa e objetivos; III - requisitos e formas de acesso; IV - perfil profissional de conclusão; V - organização curricular; VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem; VIII - biblioteca com acervo específico físico e/ou virtual, instalações, equipamentos e laboratórios; IX perfil de professores, instrutores e técnicos; e X - certificados a serem emitidos. Art. 12. A oferta de cursos e programas especiais de formação inicial para o trabalho poderá: I- ter duração variável, II- ser aberta à comunidade; III- condicionar a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, IV- dispensar a exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação; V- ser voltada para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda. Parágrafo único. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber. CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO PROFISSI-ONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO - Art. 13. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange: I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada. § 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências e habilidades profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos. § 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DC-NEM), e da Deliberação CEE/PR n.º 04/21, desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho. CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL. Art. 10. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências e habilidades profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações deste Sistema de Ensino e a CBO. § 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço. § 2º Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO. § 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos. § 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profis-

28 29

30

31

32

33

34 35

36

37 38

39

40

41 42

43

44 45

46

47

48 49

50

51

52 53

54

55 56

57

58 59

60

61

62 63

64

65

66

67 68

69 70

71

72 73

74 75

76

77

78 79

80

sional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas. § 5º A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA). § 6º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente. § 7º Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes. Art. 11. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta: I - identificação do curso; II - justificativa e objetivos; III - requisitos e formas de acesso; IV - perfil profissional de conclusão; V - organização curricular; VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores: VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem; VIII - biblioteca com acervo específico físico e/ou virtual, instalações, equipamentos e laboratórios; IX - perfil de professores, instrutores e técnicos; e X - certificados a serem emitidos. Art. 12. A oferta de cursos e programas especiais de formação inicial para o trabalho poderá: I- ter duração variável; II- ser aberta à comunidade; III- condicionar a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante; IVdispensar a exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação; V- ser voltada para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda: **Parágrafo único**. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, guando couber. CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO -Art. 13. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange: I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada. § 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências e habilidades profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos. § 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), e da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho. CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURA E ORGANIZA-ÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. Art. 14. Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas: I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica; II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou iá o esteia cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino; III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio. § 1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo. § 2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular

82 83

84

85

86

87

88

89 90

91 92

93

94

95 96

97

98 99

100

101

102

103104

105

106

107108

109

110

111112

113

114

115

116

117118

119

120121

122

123

124125

126127

128

129

130

131

132133

134

(BNCC), a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, assim como outras normas complementares deste Conselho Estadual de Educação. § 3º A oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e observando instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional, quando for aplicável. § 4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão. Art. 15. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso por este Conselho Estadual de Educação. Art. 16. A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma articulada com a EJA. Art. 17. O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado e reconhecido. Art. 18. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar: I - a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão; II - os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso. compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo; III - a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas; IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas; V - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação: VI - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, e também as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas; VII - os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, assim como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária; VIII - o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico; IX - a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e X - os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica. § 1º Quando o curso de que trata o caput for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, e também de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas

136137

138

139

140

141

142

143144

145

146

147

148

149150

151

152

153

154

155156

157

158

159

160

161162

163

164

165166

167

168

169

170171

172

173174

175176

177178

179

180

181

182

183 184

185

186187

188

complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social. § 2º As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que, entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional, respeito ao próximo e à diversidade, favorecendo o enriquecimento coletivo e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral. Art. 19. O currículo, contemplado no PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto na Resolução CNE/CP n.º 01/2021, Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT e Deliberações específicas deste Conselho. Art. 20. As instituições de ensino devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB, suas correspondentes Propostas Pedagógicas. Art. 21. O planejamento curricular deve fundamentar-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso. § 1º O perfil profissional de conclusão do curso é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades. atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio. § 2º Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica. Art. 22. O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento: I - adequação e coerência do curso com o PPP e com o Regimento Escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos; II - articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho: III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo, planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização, claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos: IV - identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso; V - organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem; VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem; VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto; VIII - elaboração do PPC, conforme as normas específicas deste Conselho; a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino; IX - avaliação da execução do respectivo PPC; e X - incentivo à inovação por meio de metodologias que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional. § 1º A autorização de novo curso pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico ambientais. § 2º Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional. Art. 23. A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme as normas específicas deste Conselho, deve conter, no mínimo: I identificação do curso; II - justificativa e objetivos; III - requisitos e formas de acesso; IV -

190

191192

193

194

195

196

197 198

199

200

201

202

203204

205

206

207

208

209

210

211

212

213214

215216

217

218

219220

221

222223

224

225

226

227

228229

230

231232

233

234

235

236

237238

239

240241

242

perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas; V - organização curricular; VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas; VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem; VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos; IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos; X - certificados e diplomas a serem emitidos; XI - prazo máximo para a integralização do curso; e. XII - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber. § 1º A organização curricular deve explicitar: I - as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distância, o prazo máximo para a integralização, e também a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar; II - orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou a distância; III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e IV - estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei n.º 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação. § 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada. § 3º A verificação in loco deve ser determinada por ato administrativo, conforme o artigo 8º da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que designa a comissão de verificação para ambas as instituições parceiras, caso necessário. § 4º No processo de avaliação, a verificação in loco deve ocorrer, também na instituição, organização ou empresa parceira, que ainda não tenha ato regulatório vigente emitido por sistema municipal, estadual ou federal de ensino. Art. 24. A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica. § 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2022, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no \$5º do Art. 35-A da LDB. § 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC. § 3º A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo. § 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo. § 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária de atividades não presenciais, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores. § 6º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo. § 7º A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso. § 8º Na perspecti-

244245

246247

248

249

250

251

252253

254

255

256

257258

259

260261

262

263264

265

266

267

268

269270

271272

273274

275

276

277

278279

280

281

282283

284

285286

287

288

289

290

291

292

293294

295296

va da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades. § 9º Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica. CAPÍTULO VII - DOS ATOS REGULATÓRIOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE AUTORIZAÇÃO, DE RECONHECIMENTO E RENO-VACÕES DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. Art. 25. A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de qualquer modalidade de ensino, deve ser precedida dos correspondentes atos de credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso, observadas as normas específicas para os atos regulatórios exaradas pelo Conselho Estadual de Educação. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará no cessamento das atividades do curso. Art. 26. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos, assim como as renovações desses atos, ficam sujeitos ao atendimento dos termos de normas específicas de regulação e supervisão e avaliação deste Conselho, além do estabelecido na presente Deliberação e demais normas pertinentes. Art. 27. A instituição de ensino em processo de credenciamento ou já credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio, deverá apresentar, além da documentação e informações exigidas nas normas específicas de regulação e supervisão e avaliação deste Conselho, um Plano para cada Curso e a Proposta Pedagógica Curricular, com as informações descritas nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Resolução CNE/CP n.º 1/2021. Art. 28. A instituição de ensino deverá enviar ao CEE/PR relatório de autoavaliação do(s) curso(s) com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes, no pedido para o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso. CAPÍTULO VIII - DAS PARCERIAS NA EDUCAÇÃO PROFISSI-ONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. Art. 29. As instituições ofertantes da Educação Profissional poderão estabelecer parcerias com diversas instituições, públicas ou privadas, previamente credenciadas, que oferecem a Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino Médio, este último para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, conforme previsto nos artigos 18 e 22 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021. Art. 30. As parcerias estabelecidas deverão ser devidamente registradas no PPP, nos PPC's das instituições educacionais, e também nos Planos de Curso. CAPÍTULO IX - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS. Art. 31. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores. inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos: I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos; II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos; III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e IV por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas. CAPÍTULO X -DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. Art. 32. A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange: I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnolo-

298299

300

301

302

303

304

305 306

307 308

309

310

311 312

313

314 315

316

317

318

319

320

321

322

323 324

325

326

327 328

329

330

331

332 333

334

335 336

337

338

339

340

341

342 343

344 345

346

347

348

349 350

gia; II - curso superior de graduação em tecnologia; III - aperfeiçoamento tecnológico; IV especialização profissional tecnológica; V - mestrado profissional; e VI - doutorado profissional. Art. 33 Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação devem: I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos; II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho, e a geração de renda; III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias: IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, assim como propiciar o prosseguimento de estudos: V - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos; VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e VII - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos. CAPÍTULO XI - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO. Art. 34. Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho. § 1º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional tecnológica. § 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional tecnológica deve incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão da respectiva unidade curricular, módulo ou etapa. Art. 35. Os PPCs de Educação Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens: I - identificação do curso; II - justificativa e objetivos; III - requisitos e formas de acesso; IV - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando previstas; V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos: VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e competências; VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem; VIII - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos didático-pedagógicos, tecnológicos e da biblioteca; IX - indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respectivas qualificações; X - certificados e diplomas a serem emitidos; e XI - prazo máximo para a integralização. § 1º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso. § 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada. Art. 36. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica. Art. 37. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia além de atender à vocação regional, deve preferencialmente, estar alinhada com os eixos tecnológicos dos cursos existentes ou estrategicamente programados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio da região, propiciando ao estudante a possibilidade de prosseguimento de estudos. Art. 38 As instituições que ofertam Educação Profissional e Tecnológica deverão observar o que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, instituí-

352

353 354

355

356

357

358

359

360

361

362 363

364

365 366

367

368 369

370

371

372

373

374

375

376

377378

379

380

381 382

383

384

385 386

387

388

389 390

391

392

393 394

395

396 397

398

399

400

401

402

403

404

da pela Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/2021, bem como a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 deste Conselho ou de outra norma que venha à substituí-la. CAPÍTULO XII -DOS ATOS REGULATÓRIOS DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA. Art. 39. Os procedimentos e critérios para autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em instituições que não gozem de autonomia universitária estão previstos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, nos artigos 32 a 37 e artigo 44 e demais artigos pertinentes. Art. 40. A alteração do número de vagas de Cursos Superiores de Tecnologia para as instituições que não gozam das prerrogativas da autonomia universitária depende de autorização do CEE/PR. conforme previsto no artigo 38. da Deliberação CEE/ PR n.º 06/2020. Houve discussões sobre o inciso 'XI - prazo máximo para a integralização', contudo, após argumentações, manteve-se a redação da Resolução do CNE. CAPÍTULO XII - DOS ATOS REGULATÓRIOS DOS CURSOS SUPERIORES DE TEC-NOLOGIA. Art. 39. Os procedimentos e critérios para autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em instituições que não gozem de autonomia universitária estão previstos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, nos artigos 32 a 37 e artigo 44 e demais artigos pertinentes. Art. 40. A alteração do número de vagas de Cursos Superiores de Tecnologia para as instituições que não gozam das prerrogativas da autonomia universitária depende de autorização do CEE/PR, conforme previsto no artigo 38, da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020. Art. 41. A suspensão da oferta de vagas dos Cursos Superiores de Tecnologia devem seguir o previsto no artigo 39, da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020. Art. 42. Os procedimentos para reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia, nas modalidades presenciais ou a distância, estão descritos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, artigos 46 a 59. Art. 43. As universidades pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino podem ofertar Cursos Superiores de Tecnologia fora do *campus* da instituição, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 5º, artigos 43, 44 e 45 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020". Após a leitura dos capítulos supracitados, o Presidente do CEE/PR, João Carlos Gomes cedeu espaço para discussões e apontamentos. Os destaques foram analisados e o Conselho Pleno, bem como a Comissão optou por manter a fidedignidade do texto da Resolução do CNE/CP n.º 01/21. Novamente foi destague, nas palavras do Presidente do CEE/PR, o exaustivo trabalho da Comissão e a excelência do texto no sentido de extrair da Resolução do CNE/CP n.° 01/21 os aspectos relevantes para a Educação paranaense. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a colaboração de todos, comunicou que o retorno seria às 13h30min., e encerrou a sessão às 12 horas.

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na reunião acima identificada e foi lavrada por mim, Terezinha Lima Pereira, Assessora de Gabinete do CEE/PR, *ad hoc*, que assino com o Senhor Presidente João Carlos Gomes e os(as) Senhores(as) Conselheiros(as).

406 407

408

409

410

411

412

413

414

415

416 417

418

419 420

421

422 423

424

425 426

427

428

429

430

431 432

433

434

435 436

437

438

439 440